

PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021

ACÓRDÃO  
(6ª Turma)  
GMLBC/rcr/

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LABOR EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA N.º 24 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Infirmados os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento, dá-se provimento ao Agravo Interno para determinar o processamento do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. SUCESSÃO DE EMPRESAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LABOR EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA N.º 24 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL DA CAUSA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência social da controvérsia, bem como demonstrada violação dos artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º

PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021

13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LABOR EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA N.º 24 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir sobre o direito do empregado que labora em via pública, na poda de árvores e roça de calçadas, à indenização por danos morais em razão do não fornecimento instalações sanitárias pelo empregador. 2. Considerando que a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas constitui direito social constitucionalmente assegurado aos empregados, resulta inafastável o reconhecimento da **transcendência** da causa com relação aos reflexos gerais de natureza **social**. 3. No caso dos autos, consoante se infere do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, resulta inequívoco o não fornecimento de instalações sanitárias ao obreiro. Concluiu a Corte de origem que, diante das características do labor do reclamante, realizado em via pública, sem lugar fixo preestabelecido, resulta inviável o fornecimento de sanitários, podendo o autor fazer uso dos banheiros de restaurantes, lanchonetes, postos de gasolina e outros estabelecimentos, no horário do intervalo. 4. Ainda que se cuide de labor externo, em via pública, não há dúvidas de que o empregador cometeu um ato ilícito por omissão ao não garantir ao obreiro local apropriado para as suas necessidades fisiológicas, deixando de observar, portanto, a integridade da Norma

**PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021**

Regulamentadora n.º 24 do Ministério do Trabalho. Tal ato ilícito indubitavelmente atinge a dignidade do trabalhador, em virtude da humilhação e do constrangimento suportados ao não dispor de um ambiente de trabalho adequado aos patamares mínimos de higiene e saúde necessários para que o ser humano execute seu labor. 5. Por ocasião do julgamento de controvérsia similar à dos presentes autos, já se pronunciou a colenda SBDI-I desta Corte superior, em sua composição completa, pela configuração de dano moral indenizável em razão da ausência de fornecimento de instalações sanitárias a empregado que labora em via pública (E-Ag-RR-1152-59.2017.5.09.0019, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 07/08/2020). 6. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021, em que é Recorrente ----- e é Recorrido ----- e -----.

"Mediante decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento.

O reclamante interpõe agravo, requerendo, em síntese, o processamento do agravo de instrumento.

A parte agravada não apresentou contrarrazões."

Manifestou-se a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer oral proferido em sessão pelo Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Jeferson Luiz Pereira Coelho, pelo reconhecimento da transcendência social da causa, bem como pelo conhecimento e provimento do apelo interposto pelo reclamante.

É o relatório, na forma regimental.

## PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021

## V O T O

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACORDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.**

**I - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do Agravo.

Destaque-se, de plano, que não houve insurgência, no presente Agravo, acerca do tema "honorários advocatícios", razão pela qual o exame do apelo se limitará ao tema efetivamente impugnado.

**II – MÉRITO**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LABOR EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.**

A ilustre Relatora de sorteio, Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, por meio da decisão monocrática proferida às pp. 368/371 do Sistema de Informações Judiciárias – eSIJ, aba "Visualizar Todos (PDFs)", manifestou-se mediante os seguintes fundamentos:

**DANO MORAL. ATIVIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

"Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Com relação à aludida matéria, inviável o apelo, pois não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea 'c' do art. 896 da CLT, a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais e legal invocados."

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional (fl. 313):

'Quanto ao não fornecimento de sanitários, considerando-se as características de trabalho do reclamante, bem como o fato de que o mesmo dispunha de 1 (uma) hora de

**PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021**

intervalo e que recebia vale-refeição, mostra-se, efetivamente, inviável o atendimento do pleito, ainda que a disponibilização dos sanitários fosse do tipo químico, reafirmando-se que o mesmo poderia se utilizar dos equipamentos de restaurantes, lanchonetes, postos de gasolina e outros estabelecimentos, no horário do intervalo.

(...)

No caso em tela não restou cabalmente demonstrado o dano moral sofrido pelo reclamante.

Admite-se que as situações experimentadas pelo laborista possam ter sido responsáveis por um estado geral de angústia e até de decepção, mas isso por si só, considerando o cidadão médio (para o qual a norma foi dirigida) não enseja dor moral indenizável.

Reforma-se a r. sentença para excluir da condenação a indenização por danos morais.'

Razões do recurso de revista renovadas no agravo de instrumento: cabível a indenização por dano moral, tendo em vista o labor externo sem o fornecimento de banheiro pelo empregador. Aponta violação dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

Não foi atendida a exigência da Lei nº 13.015/2014, pois a parte, em suas razões de recurso de revista, indicou, em bloco, afronta aos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil, sem, contudo, fazer o devido cotejo analítico entre cada um deles com os fundamentos assentados no acórdão do Regional.

Por outro lado, no tocante ao art. 1º, III, da Constituição Federal, o acórdão do TRT não emite tese acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que prejudicada a demonstração de confronto analítico entre o acórdão recorrido e a fundamentação jurídica constante nas razões recursais.

Assim, incide ao caso o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que, uma vez não atendida a exigência da Lei nº 13.015/2014, fica prejudicada a análise da transcendência.

**Nego provimento.**

Sustenta o agravante, em sua minuta, que as razões de seu Recurso de Revista atenderam integralmente aos requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, I, II e III da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que "*indicou o trecho da decisão recorrida, indicou de forma fundamentada a contrariedade aos dispositivos invocados e expos suas razões para a reforma da decisão regional*". Requer a reforma da decisão agravada.

## PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021

Ao exame.

Eis o teor do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

(...)

Ressalte-se, inicialmente, que resulta escoreta a indicação do trecho do acórdão recorrido que consubstancia a controvérsia – razão pela qual atendido o disposto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 consolidado.

Constata-se, ademais, o efetivo cumprimento dos demais requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, o Tribunal Regional, reconhecendo a ausência de fornecimento de instalações sanitárias pelo empregador, concluiu que o reclamante poderia se valer de banheiros de restaurantes, lanchonetes, postos de gasolina e outros estabelecimentos, no horário do intervalo. Entendeu, ainda, a Corte de origem, que as situações vivenciadas pelo obreiro podem "*ter sido responsáveis por um estado geral de angústia e até de decepção, mas isso por si só, considerando o cidadão médio (para o qual a norma foi dirigida) não enseja dor moral indenizável*".

Conforme se depreende das razões do Recurso de Revista, o reclamante discorreu acerca das garantias constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana, e do direito à reparação por danos morais em razão de situações supostamente humilhantes e indignas decorrentes do não fornecimento de instalações sanitárias pelo empregador. Ato contínuo, arguiu o autor afronta aos artigos 1º, III, 5º, V e X, da Constituição da República – dispositivos que versam especificamente sobre a dignidade da pessoa humana e o direito à reparação por danos morais.

**PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021**

Num tal contexto, resultam plenamente atendidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, II e III, da Consolidação das Leis do Trabalho. Houve indicação, de forma explícita e fundamentada, dos dispositivos que o autor entendeu conflitantes com o acórdão recorrido. Outrossim, houve impugnação específica aos fundamentos que ensejaram o provimento do Recurso Ordinário patronal, bem como demonstração analítica da alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no apelo.

Ante o exposto, infirmados os fundamentos expendidos na decisão agravada, **dou provimento** ao Agravo Interno interposto pelo reclamante.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACORDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.**

**I - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do Agravo de Instrumento.

**II – MÉRITO**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LABOR EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.**

A Exma. Desembargadora Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista obreiro, quanto ao tema em epígrafe, sob o fundamento de que "*não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea 'c' do art. 896 da CLT, a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais e legal invocados*".

Sustenta o reclamante que logrou demonstrar, em seu Recurso de Revista, a configuração de afronta direta e literal a dispositivos de lei federal e da Constituição da República. Alega que a própria Corte de origem reconheceu as condições humilhantes de trabalho, ante a inequívoca ausência de fornecimento de instalações sanitárias. Requer o restabelecimento da condenação dos reclamados ao pagamento da indenização por danos morais decorrentes das condições de trabalho humilhantes. Esgrime com afronta aos artigos 1º, III, 5º, V e X, da Constituição da República.

**PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos reclamados para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

**DOS INDEVIDOS DANOS MORAIS - DO QUANTUM INDENIZÁVEL**

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, eis que não há como a fornecer sanitários químicos/volantes e local para refeição ao reclamante ao longo de toda jornada, uma vez que o mesmo laborava na rua, em constantes movimentos.

Argumenta restar comprovado que a reclamada disponibilizava uma Kombi para os empregados durante toda a jornada e, se não houvesse, realmente, nenhum estabelecimento comercial próximo, mediante solicitação do empregado, a reclamada fazia o transporte até um local próprio

No que diz respeito ao local para refeição a 1ª reclamada, aduz que fornecia o vale-refeição/vale-alimentação em total consonância com o §6º da Cláusula Quarta da Convenção Coletiva e, por se tratar de atividade externa mostra-se impossível a instalação de refeitórios no ambiente de trabalho.

Pugna que, acaso mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais seja minorado e limitado ao valor da condenação a um salário do reclamante.

O município, por sua vez, não se conforma com a condenação da 1ª reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da falta de banheiros e local próprio para se alimentar, assegurando não restar comprovadas tais situações, bem assim, diante do caráter itinerante da prestação de serviço mostra-se inviável exigir a disponibilização de sanitários e refeitório no curso do trajeto desenvolvido durante a jornada.

Com razão.

Com a devida vênia ao MM. Juízo Originário, que aceitou as declarações da testemunha do reclamante de "que não tinha vale alimentação e que recebia um cartão alimentação para a compra de mercado mensal" e, que tais declarações não foram infirmadas pelo documento apresentado pela reclamada que indica a concessão do vale-alimentação, vejamos o que dispõe o Acordo Coletivo de Trabalho invocado pela reclamada, em seu §6º, Cláusula Quarta, no que diz respeito à matéria:

**"CLAUSULA 4ª - VALE DESJEJUM EM CARTÃO MAGNÉTICO**

A empresa se compromete a fornecer VALE DESJEJUM a todos seus trabalhadores, no valor de **R\$ 4,29 (quatro reais e vinte e nove centavos)** diariamente, cujo valor será correspondente aos dias efetivamente trabalhados no mês.

Parágrafo Sexto: **Os benefícios relacionados nas cláusulas segunda, terceira e quarta serão fornecidos concomitantemente**



**PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021**

**através de cartão único para o fim descrito em cada cláusula."**  
(destacamos)

Ato contínuo, vejamos o que dispõe as cláusulas referidas no Parágrafo (sic) Sexto acima transcrito:

**"CLAUSULA 2ª - VALE ALIMENTAÇÃO EM CARTÃO MAGNÉTICO**

A empresa se compromete a fornecer VALE ALIMENTAÇÃO a todos seus trabalhadores, no valor de R\$ 203,30 (duzentos e três reais e trinta centavos) mensalmente.

Parágrafo Primeiro: O valor deverá ser creditado até o 5º dia útil de cada mês.

(...)

**CLAUSULA 3ª - VALE REFEIÇÃO EM CARTÃO MAGNÉTICO**

A empresa se compromete a fornecer VALE REFEIÇÃO a todos seus trabalhadores, no valor de R\$ 15,30 (quinze reais e trinta centavos) diariamente, cujo valor será correspondente aos dias efetivamente trabalhados no mês.

(...)

Parágrafo Terceiro: Esse benefício não pode ser usado para outra finalidade a não a prevista no "caput" desta clausula (sic).

Parágrafo Quinto: O fornecimento deste benefício será entregue gratuitamente.

Da leitura do "Extrato Demonstrativo de Movimentos - Usuários" (ID f86c223) verifica-se a realização de crédito do benefício alimentação, nos termos da alegada Cláusula Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho. A título de exemplo, consoante referido extrato, verifica-se que foi disponibilizado ao reclamante, em 29/05/2015 o valor de R\$ 609,43 (seiscentos e nove reais e quarenta e três centavos) para fins de alimentação.

De se notar, portanto, que ao reclamante era disponibilizado créditos a título de vale-refeição que lhe permitiriam se alimentar em lanchonetes ou restaurantes se assim lhe aprouvesse. A opção por "marmitta" no próprio local de trabalho ficou ao livre arbítrio do reclamante.

Ademais, considerando a característica de trabalho do reclamante, realizado em via pública, sem lugar fixo preestabelecido, mostra-se impossível, efetivamente, o atendimento ao pleito do mesmo, no que diz respeito à disponibilidade de sanitários e local para refeição. Quanto a este último, inclusive, reafirma-se restar comprovado que a reclamada fornecia vale-refeição e, nada impedia que o mesmo utilizasse o sanitário do próprio restaurante ou lanchonete onde fizesse suas refeições.

Quanto ao não fornecimento de sanitários, considerando-se as características de trabalho do reclamante, bem como o fato de que o mesmo dispunha de 1 (uma) hora de intervalo e que recebia vale-refeição, mostra-se, efetivamente, inviável o atendimento do pleito, ainda que a disponibilização dos sanitários fosse do tipo químico, reafirmando-se que o mesmo poderia se

**PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021**

utilizar dos equipamentos de restaurantes, lanchonetes, postos de gasolina e outros estabelecimentos, no horário do intervalo.

O dano moral consiste no gravame subjetivo ocasionado ao empregado, afetando diretamente os aspectos psicológicos de sua personalidade, decorrente de uma ação ou omissão voluntária do empregador.

Assim, pode-se concluir, desde logo, que dano moral se consubstancia em dor da alma, angústia, desgosto, humilhação e sofrimento íntimo, que não se restabelece ao status quo ante, podendo, apenas, ser compensado com o pagamento de uma soma pecuniária.

Na verdade, a dor íntima necessária à configuração do dano moral implica em ofensa da honra subjetiva e objetiva, na medida em que a primeira se relaciona com o sentimento que cada pessoa tem a respeito de si própria, e a segunda com o conceito em que cada pessoa é tida na sociedade.

A reparação decorrente do dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988. Pela leitura do texto constitucional chega-se à conclusão de que o dano moral é aquele proveniente da violação dos direitos individuais de cada cidadão relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem. Constitui, portanto, dano de natureza íntima e pessoal em que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social em que vive.

Juridicamente o dano moral é indenizável e não pode ser analisado a partir de um critério personalíssimo. A sua existência desenvolve-se a partir de um critério fundado na razoabilidade e regras de experiência comum, subministradas estas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CP/15C). Regra geral o denominado dano moral é aquele que atinge de modo profundo o psiquismo do indivíduo. Traduzido em trauma traz sequelas e somente com o passar do tempo cicatrizam-se as feridas por aquele causadas.

No caso em tela não restou cabalmente demonstrado o dano moral sofrido pelo reclamante.

Admite-se que as situações experimentadas pelo laborista possam ter sido responsáveis por um estado geral de angústia e até de decepção, mas isso por si só, considerando o cidadão médio (para o qual a norma foi dirigida) não enseja dor moral indenizável.

Reforma-se a r. sentença para excluir da condenação a indenização por danos morais.

Ao exame.

Uma vez constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do Recurso de Revista sob o prisma

**PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021**

do pressuposto de transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme se depreende do excerto transcrito e das razões recursais, cinge-se a controvérsia a definir sobre o direito do empregado que labora em via pública, na poda de árvores e roça de calçadas, à indenização por danos morais em razão do não fornecimento instalações sanitárias pelo empregador.

Considerando que a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas constitui direito social constitucionalmente assegurado aos empregados, resulta inafastável o reconhecimento da **transcendência** da causa com relação aos reflexos gerais de natureza **social**.

A responsabilidade civil está regulada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, sendo que, para sua configuração, devem se fazer presentes os seguintes requisitos: prova efetiva do evento danoso, nexos causal, prática do ato ilícito, necessidade de reparação e culpa - exceto na hipótese de atividade de risco, em que a responsabilidade do empregador é objetiva, independente da caracterização de culpa.

No que tange à caracterização do dano moral, cumpre salientar que este prescinde da comprovação objetiva de dor, sofrimento ou abalo psicológico, especialmente diante da impossibilidade de sua comprovação material. Considera-se, assim, no caso, a ocorrência do dano *in re ipsa*, como bem ressaltado por esta egrégia Sexta Turma no seguinte precedente (grifos acrescentados):

**"(...) DANO MORAL - FALTA DE BANHEIROS NOS TRENS - IMPOSSIBILIDADE DE PARADAS PARA ATENDER A NECESSIDADES FISIOLÓGICAS** 1 - O trecho do acórdão do TRT transcrito nas razões de revista não revela o exame da matéria sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, de modo que a falta de demonstração de prequestionamento, nos termos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, impede o exame da alegada violação dos arts. 333, do CPC/73, 373 do CPC/2015, e 818, da CLT. 2 - O TRT, com fundamento nas provas apresentadas, manteve a condenação ao pagamento da indenização por dano moral. Afirmou que "há nos autos prova suficiente da inobservância do dever do empregador de proporcionar condições de higiene e conforto condignas aos seus empregados, em especial no que tange às condições sanitárias mínimas estabelecidas pela Norma Regulamentadora 24, do MTE", de modo que, quanto à configuração da conduta lesiva do empregador e da relação de causalidade com o dano alegado, decisão diversa somente seria possível com o reexame do conjunto fático probatório dos autos, procedimento vedado na atual fase recursal, nos termos da Súmula nº 126, do TST. 3 - **No mais, a indenização por dano moral tem sido admitida não**

## PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021

apenas em casos de ofensa à honra objetiva (que diz respeito à consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral), a qual se presume. Não se exige a prova dos danos imateriais (que é impossível), mas dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais, ou seja, o dano moral verifica-se *in re ipsa* (a coisa fala por si), o que se constata no caso dos autos, diante dos fatos narrados pela Corte de origem. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-10783-09.2014.5.15.0005, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2017).

Consoante se infere do quadro fático delineado pela Corte de origem, inequívoco o reconhecimento de condições precárias de trabalho em face da ausência de fornecimento de instalações sanitárias ao obreiro, cujo labor ocorria em via pública.

Com efeito, consignou expressamente o Tribunal Regional que, **"quanto ao não fornecimento de sanitários, considerando-se as características de trabalho do reclamante, bem como o fato de que o mesmo dispunha de 1 (uma) hora de intervalo e que recebia vale-refeição, mostra-se, efetivamente, inviável o atendimento do pleito, ainda que a disponibilização dos sanitários fosse do tipo químico, reafirmando-se que o mesmo poderia se utilizar dos equipamentos de restaurantes, lanchonetes, postos de gasolina e outros estabelecimentos, no horário do intervalo"** (grifos acrescidos).

Registrou, ainda, a Corte de origem, que **"no caso em tela não restou cabalmente demonstrado o dano moral sofrido pelo reclamante. Admite-se que as situações experimentadas pelo laborista possam ter sido responsáveis por um estado geral de angústia e até de decepção, mas isso por si só, considerando o cidadão médio (para o qual a norma foi dirigida) não enseja dor moral indenizável"**.

Ainda que se cuide de labor externo, em via pública, não há dúvidas de que o empregador cometeu um ato ilícito por omissão ao não garantir ao obreiro local apropriado para as suas necessidades fisiológicas, deixando de observar, portanto, a integralidade da Norma Regulamentadora n.º 24 do Ministério do Trabalho. Tal ato ilícito indubitavelmente atinge a dignidade do trabalhador, em virtude da humilhação e do constrangimento suportados ao não dispor de um ambiente de trabalho adequado aos patamares mínimos de higiene e saúde necessários para que o ser humano execute seu labor.

**PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021**

Corroborando o entendimento acima, a colenda SBDI-I desta Corte superior, em situações análogas a do presente feito, firmou entendimento no sentido de que o não fornecimento de instalações sanitárias pelo empregador configura dano moral indenizável, ainda que se trate de empregado com labor externo, em via pública. Observem-se, neste sentido, os seguintes precedentes:

**"RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO - NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PELO EMPREGADOR - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - TRABALHO DE LIMPEZA URBANA - EXTERNO E ITINERANTE - GARI - VARRIÇÃO DE RUAS.** Nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição da República, é direito do trabalhador a edição de normas que reduzam os riscos inerentes ao trabalho, a fim de que se preserve a saúde, que é imanente não só ao empregado, mas a todo o ser humano. Dando cumprimento ao dever estabelecido pelo legislador constitucional, a CLT, em seu art. 157, I, determinou que cabe ao empregador zelar pela observância das normas relativas à segurança e à medicina do trabalho - dever que é detalhado nas normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho. Nesse passo, com bem pontuado no julgado da 3ª Turma desta Corte (RR-111800-50.2012.5.17.0151 , Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, DEJT de 20/2/2015), a Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, possui regras que podem e devem ser aplicadas aos trabalhadores que exercem atividade de limpeza urbana, pois não excluem do seu espectro normativo aqueles que desempenham atividade externa e itinerante, como no caso dos autos, que se trata de empregado que exercia a função de operador de máquina costal, fazendo a roçagem das vias públicas. A interpretação conjugada do mencionado acervo de normas não leva a outra conclusão, senão a de que o trabalhador faz jus a um ambiente laboral que preserve sua integridade física e mental contra os males que podem decorrer do dispêndio de energia humana em prol do tomador dos serviços - mesmo os trabalhadores que desempenham atividade externa e itinerante como no caso do autor, que exercia atividade externa. Na hipótese em exame, verifica-se o descaso do empregador com a saúde de seus trabalhadores, ao não disponibilizar instalações sanitárias. Não se diga que o empregador não ostenta condições financeiras para fornecer a devida higiene e saúde aos seus empregados, pois, tratando-se de risco do empreendimento, por força do art. 2º da CLT, cabe ao tomador dos serviços a sua assunção. Nessa quadra, não pairam dúvidas de que o estabelecimento de meio ambiente de trabalho saudável é condição necessária ao tratamento digno do empregado. De fato, o trabalhador não se equipara aos demais fatores de produção, pois o atributo da dignidade da pessoa humana o singulariza em relação a tudo que

**PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021**

existe ao seu redor, não permitindo, pois, o seu descarte, pela negligência com os seus direitos indisponíveis (vida e saúde, por exemplo), mormente em situações em que o seu trabalho afigura-se proveitoso ao empreendimento alheio. Dessa forma, retomando a lição de Maria Celina Bodin de Moraes, constatada a violação do princípio da dignidade humana do trabalhador, o direito à reparação dos danos morais é apenas consequência. Logo, mostra-se adequada a fixação de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, a fim de compensar a afronta ao direito da personalidade sobre o qual incidiu o comportamento culposos lato sensu do agente causador do dano. Recuso de embargos conhecido e desprovido" (E-Ag-RR-1152-59.2017.5.09.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/08/2020).

**"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS, LOCAIS APROPRIADOS PARA ALIMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. CONFIGURAÇÃO.** Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de condições degradantes a que foi submetido trabalhador ativo na coleta de lixo sem condições adequadas para fazer refeições e satisfazer as necessidades fisiológicas (ausência de refeitórios e sanitários) e sem fornecimento de água potável durante o labor. A pessoa humana é objeto de proteção do ordenamento jurídico, sendo detentora de direitos que lhe permitam uma existência digna, própria de um ser humano, devendo ser tratado como um fim em si mesmo, sem atuar como instrumento (meio) para alcançar qualquer outro objetivo, a fim de conferir máxima efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Declaração de Filadélfia (Anexo, item II, letra "a"), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos I, V e VI) - ambas ratificadas pelo Brasil - bem como na Constituição Federal da República Federativa do Brasil (artigo 3º, inciso III). Importante salientar que a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos individuais do cidadão, assegura que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante e, no seu artigo 170, caput, erige o trabalho humano como fundamento da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna. Hodiernamente, não se discute mais que os direitos fundamentais são dotados de eficácia horizontal, devendo ser observados, também, nas relações privadas, no que se inclui as relações trabalhistas. Portanto, compete à reclamada empreender todos os esforços necessários para garantir a segurança e higiene dos trabalhadores no desempenho da atividade laboral, nos termos em que determina o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, uma vez que a responsabilidade pela adequação dos procedimentos e pela segurança e higiene do ambiente de trabalho é da empresa, e não dos prestadores de serviços que nela atuam, conforme disposto no artigo 2º, caput, da CLT. Além disso, nos termos do artigo 7º,

**PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021**

alínea "b", do Pacto dos Direitos Sociais e Econômicos e Culturais - ratificado pelo Brasil -, os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem a higiene no trabalho. Ainda, conforme o artigo 157 da CLT, compete ao empregador assegurar ambiente de trabalho adequado aos trabalhadores, tomando as devidas medidas preventivas contra acidentes de trabalho, de modo que zele pela segurança e higiene no local de trabalho. Ademais, o artigo 200, inciso IV, da CLT dispõe que cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de saúde e medicina do trabalho, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre higiene nos locais de trabalho, refeitórios e fornecimento de água potável. A Norma Regulamentadora nº 24, que fixa normas visando à garantia de condições sanitárias e de alimentação minimamente razoáveis, prescreve a obrigação das empresas de proporcionar banheiros, sanitários e água potável a seus empregados. A jurisprudência desta Corte superior tem adotado entendimento de que a NR nº 24 do antigo Ministério do Trabalho e Emprego é aplicável aos trabalhadores que realizam atividade externa de limpeza urbana, pois não exclui da sua abrangência aqueles que realizam atividade externa e itinerante. Ressalta-se que é do empregador o risco do empreendimento, conforme se observa do artigo 2º, caput, da CLT, razão pela qual cabe a ele arcar com os custos inerentes à sua atividade empresarial, no que se incluem, indubitavelmente, aqueles relativos ao dever de manter um meio ambiente de trabalho saudável e higiênico, preservando a dignidade dos seus empregados. Nota-se que, no caso, a reclamada não cuidou de providenciar o acesso do empregado a banheiros públicos e a instalações sanitárias adequadas, evidenciando o descaso e o desrespeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, notadamente o direito à higidez do ambiente de trabalho. Desse modo, é possível identificar a responsabilidade subjetiva da reclamada pela situação degradante a que eram submetidos os trabalhadores que lhe prestavam serviços, na modalidade culposa, nos termos dos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil. No caso, não havia locais apropriados para refeição nem sanitários além de não ter sido fornecida água potável ao reclamante durante o seu labor, o que demonstra a ofensa à sua dignidade, razão pela qual deve ser mantida a decisão da Turma. Embargos conhecidos e desprovidos. (...)" (E-RR-1438-04.2011.5.09.0195, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/09/2019).

Por tais fundamentos, reconheço a **transcendência social** da causa e **dou provimento** ao Agravo de Instrumento, ante a manifesta afronta aos artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição da República.

**PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021**

Com apoio nos artigos 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 3º, § 2º, da Resolução Administrativa do TST n.º 928/2003 e 229 do RITST, proponho o imediato exame do Recurso de Revista, no particular, conforme disposto na certidão de julgamento do presente Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO A ACORDÃO  
PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.****I - CONHECIMENTO****1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE  
RECURSAL.**

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

**2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE  
RECURSAL.****INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LABOR EM VIA PÚBLICA.  
AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos reclamados para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

**DOS INDEVIDOS DANOS MORAIS - DO QUANTUM INDENIZÁVEL**

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, eis que não há como a fornecer sanitários químicos/volantes e local para refeição ao reclamante ao longo de toda jornada, uma vez que o mesmo laborava na rua, em constantes movimentos.

Argumenta restar comprovado que a reclamada disponibilizava uma Kombi para os empregados durante toda a jornada e, se não houvesse, realmente, nenhum estabelecimento comercial próximo, mediante solicitação do empregado, a reclamada fazia o transporte até um local próprio

No que diz respeito ao local para refeição a 1ª reclamada, aduz que fornecia o vale-refeição/vale-alimentação em total consonância com o §6º da Cláusula Quarta da Convenção Coletiva e, por se tratar de atividade externa mostra-se impossível a instalação de refeitórios no ambiente de trabalho.



**PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021**

Pugna que, acaso mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais seja minorado e limitado ao valor da condenação a um salário do reclamante.

O município, por sua vez, não se conforma com a condenação da 1ª reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da falta de banheiros e local próprio para se alimentar, assegurando não restar comprovadas tais situações, bem assim, diante do caráter itinerante da prestação de serviço mostra-se inviável exigir a disponibilização de sanitários e refeitório no curso do trajeto desenvolvido durante a jornada.

Com razão.

Com a devida vênia ao MM. Juízo Originário, que aceitou as declarações da testemunha do reclamante de "que não tinha vale alimentação e que recebia um cartão alimentação para a compra de mercado mensal" e, que tais declarações não foram infirmadas pelo documento apresentado pela reclamada que indica a concessão do vale-alimentação, vejamos o que dispõe o Acordo Coletivo de Trabalho invocado pela reclamada, em seu §6º, Cláusula Quarta, no que diz respeito à matéria:

**"CLAUSULA 4ª - VALE DESJEJUM EM CARTÃO MAGNÉTICO**

A empresa se compromete a fornecer VALE DESJEJUM a todos seus trabalhadores, no valor de **R\$ 4,29 (quatro reais e vinte e nove centavos)** diariamente, cujo valor será correspondente aos dias efetivamente trabalhados no mês.

Parágrafo Sexto: **Os benefícios relacionados nas cláusulas segunda, terceira e quarta serão fornecidos concomitantemente através de cartão único para o fim descrito em cada cláusula.**"  
(destacamos)

Ato contínuo, vejamos o que dispõe as cláusulas referidas no Parágrafo (sic) Sexto acima transcrito:

**"CLAUSULA 2ª - VALE ALIMENTAÇÃO EM CARTÃO MAGNÉTICO**

A empresa se compromete a fornecer VALE ALIMENTAÇÃO a todos seus trabalhadores, no valor de R\$ 203,30 (duzentos e três reais e trinta centavos) mensalmente.

Parágrafo Primeiro: O valor deverá ser creditado até o 5º dia útil de cada mês.

(...)

**CLAUSULA 3ª - VALE REFEIÇÃO EM CARTÃO MAGNÉTICO**

A empresa se compromete a fornecer VALE REFEIÇÃO a todos seus trabalhadores, no valor de R\$ 15,30 (quinze reais e trinta centavos) diariamente, cujo valor será correspondente aos dias efetivamente trabalhados no mês.

(...)

Parágrafo Terceiro: Esse benefício não pode ser usado para outra finalidade a não a prevista no "caput" desta clausula (sic).

**PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021**

Parágrafo Quinto: O fornecimento deste benefício será entregue gratuitamente.

Da leitura do "Extrato Demonstrativo de Movimentos - Usuários" (ID f86c223) verifica-se a realização de crédito do benefício alimentação, nos termos da alegada Cláusula Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho. A título de exemplo, consoante referido extrato, verifica-se que foi disponibilizado ao reclamante, em 29/05/2015 o valor de R\$ 609,43 (seiscentos e nove reais e quarenta e três centavos) para fins de alimentação.

De se notar, portanto, que ao reclamante era disponibilizado créditos a título de vale-refeição que lhe permitiriam se alimentar em lanchonetes ou restaurantes se assim lhe aprouvesse. A opção por "marmita" no próprio local de trabalho ficou ao livre arbítrio do reclamante.

Ademais, considerando a característica de trabalho do reclamante, realizado em via pública, sem lugar fixo preestabelecido, mostra-se impossível, efetivamente, o atendimento ao pleito do mesmo, no que diz respeito à disponibilidade de sanitários e local para refeição. Quanto a este último, inclusive, reafirma-se restar comprovado que a reclamada fornecia vale-refeição e, nada impedia que o mesmo utilizasse o sanitário do próprio restaurante ou lanchonete onde fizesse suas refeições.

Quanto ao não fornecimento de sanitários, considerando-se as características de trabalho do reclamante, bem como o fato de que o mesmo dispunha de 1 (uma) hora de intervalo e que recebia vale-refeição, mostra-se, efetivamente, inviável o atendimento do pleito, ainda que a disponibilização dos sanitários fosse do tipo químico, reafirmando-se que o mesmo poderia se utilizar dos equipamentos de restaurantes, lanchonetes, postos de gasolina e outros estabelecimentos, no horário do intervalo.

O dano moral consiste no gravame subjetivo ocasionado ao empregado, afetando diretamente os aspectos psicológicos de sua personalidade, decorrente de uma ação ou omissão voluntária do empregador.

Assim, pode-se concluir, desde logo, que dano moral se consubstancia em dor da alma, angústia, desgosto, humilhação e sofrimento íntimo, que não se restabelece ao status quo ante, podendo, apenas, ser compensado com o pagamento de uma soma pecuniária.

Na verdade, a dor íntima necessária à configuração do dano moral implica em ofensa da honra subjetiva e objetiva, na medida em que a primeira se relaciona com o sentimento que cada pessoa tem a respeito de si própria, e a segunda com o conceito em que cada pessoa é tida na sociedade.

A reparação decorrente do dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988. Pela leitura do texto constitucional chega-se à conclusão de que o dano moral é aquele proveniente da violação dos direitos individuais de cada cidadão relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem. Constitui, portanto, dano de natureza íntima e pessoal em que se coloca em

**PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021**

risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social em que vive.

Juridicamente o dano moral é indenizável e não pode ser analisado a partir de um critério personalíssimo. A sua existência desenvolve-se a partir de um critério fundado na razoabilidade e regras de experiência comum, subministradas estas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CP/15C). Regra geral o denominado dano moral é aquele que atinge de modo profundo o psiquismo do indivíduo. Traduzido em trauma traz sequelas e somente com o passar do tempo cicatrizam-se as feridas por aquelas causadas.

No caso em tela não restou cabalmente demonstrado o dano moral sofrido pelo reclamante.

Admite-se que as situações experimentadas pelo laborista possam ter sido responsáveis por um estado geral de angústia e até de decepção, mas isso por si só, considerando o cidadão médio (para o qual a norma foi dirigida) não enseja dor moral indenizável.

Reforma-se a r. sentença para excluir da condenação a indenização por danos morais.

Sustenta o reclamante, em suas razões recursais, que a própria Corte de origem reconheceu as condições humilhantes de trabalho, ante a inequívoca ausência de fornecimento de instalações sanitárias. Requer o restabelecimento da condenação dos reclamados ao pagamento da indenização por danos morais decorrentes das condições de trabalho humilhantes. Esgrime com afronta aos artigos 1º, III, 5º, V e X, da Constituição da República.

Ao exame.

Uma vez constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme se depreende do excerto transcrito e das razões recursais, cinge-se a controvérsia a definir sobre o direito do empregado que labora em via pública, na poda de árvores e roça de calçadas, à indenização por danos morais em razão do não fornecimento instalações sanitárias pelo empregador.

Considerando que a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas constitui direito social constitucionalmente assegurado aos empregados, resulta inafastável o reconhecimento da **transcendência** da causa com relação aos reflexos gerais de natureza **social**.

## PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021

A responsabilidade civil está regulada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, sendo que, para sua configuração, devem se fazer presentes os seguintes requisitos: prova efetiva do evento danoso, nexu causal, prática do ato ilícito, necessidade de reparação e culpa - exceto na hipótese de atividade de risco, em que a responsabilidade do empregador é objetiva, independente da caracterização de culpa.

No que tange à caracterização do dano moral, cumpre salientar que este prescinde da comprovação objetiva de dor, sofrimento ou abalo psicológico, especialmente diante da impossibilidade de sua comprovação material. Considera-se, assim, no caso, a ocorrência do dano *in re ipsa*, como bem ressaltado por esta egrégia Sexta Turma no seguinte precedente (grifos acrescentados):

"(...) **DANO MORAL - FALTA DE BANHEIROS NOS TRENS - IMPOSSIBILIDADE DE PARADAS PARA ATENDER A NECESSIDADES FISIOLÓGICAS** 1 - O trecho do acórdão do TRT transcrito nas razões de revista não revela o exame da matéria sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, de modo que a falta de demonstração de prequestionamento, nos termos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, impede o exame da alegada violação dos arts. 333, do CPC/73, 373 do CPC/2015, e 818, da CLT. 2 - O TRT, com fundamento nas provas apresentadas, manteve a condenação ao pagamento da indenização por dano moral. Afirmou que "há nos autos prova suficiente da inobservância do dever do empregador de proporcionar condições de higiene e conforto condignas aos seus empregados, em especial no que tange às condições sanitárias mínimas estabelecidas pela Norma Regulamentadora 24, do MTE", de modo que, quanto à configuração da conduta lesiva do empregador e da relação de causalidade com o dano alegado, decisão diversa somente seria possível com o reexame do conjunto fático probatório dos autos, procedimento vedado na atual fase recursal, nos termos da Súmula nº 126, do TST. 3 - **No mais, a indenização por dano moral tem sido admitida não apenas em casos de ofensa à honra objetiva (que diz respeito à consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral), a qual se presume. Não se exige a prova dos danos imateriais (que é impossível), mas dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais, ou seja, o dano moral verifica-se in re ipsa (a coisa fala por si)**, o que se constata no caso dos autos, diante dos fatos narrados pela Corte de origem. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-10783-09.2014.5.15.0005, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2017).

Consoante se infere do quadro fático delineado pela Corte de origem, inequívoco o reconhecimento de condições precárias de trabalho em face da

## PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021

ausência de fornecimento de instalações sanitárias ao obreiro, cujo labor ocorria em via pública.

Com efeito, consignou expressamente o Tribunal Regional que, "*quanto ao não fornecimento de sanitários, considerando-se as características de trabalho do reclamante, bem como o fato de que o mesmo dispunha de 1 (uma) hora de intervalo e que recebia vale-refeição, mostra-se, efetivamente, inviável o atendimento do pleito, ainda que a disponibilização dos sanitários fosse do tipo químico, reafirmando-se que o mesmo poderia se utilizar dos equipamentos de restaurantes, lanchonetes, postos de gasolina e outros estabelecimentos, no horário do intervalo*" (grifos acrescidos).

Registrou, ainda, a Corte de origem, que "*no caso em tela não restou cabalmente demonstrado o dano moral sofrido pelo reclamante. Admite-se que as situações experimentadas pelo laborista possam ter sido responsáveis por um estado geral de angústia e até de decepção, mas isso por si só, considerando o cidadão médio (para o qual a norma foi dirigida) não enseja dor moral indenizável*".

Não há dúvidas de que a primeira reclamada cometeu um ato ilícito por omissão ao não garantir ao obreiro local apropriado para as suas necessidades fisiológicas, deixando de observar, portanto, a integralidade da Norma Regulamentadora n.º 24 do Ministério do Trabalho. Tal ato ilícito indubitavelmente atinge a dignidade do trabalhador, em virtude da humilhação e do constrangimento suportados ao não dispor de um ambiente de trabalho adequado aos patamares mínimos de higiene e saúde necessários para que o ser humano execute seu labor.

Corroborando o entendimento acima, a colenda SBDI-I desta Corte superior, **em sua composição completa**, em situação análoga à do presente feito, firmou entendimento no sentido de que o não fornecimento de instalações sanitárias pelo empregador configura dano moral indenizável, ainda que se trate de empregado com labor externo, em via pública, conforme se verifica do seguinte precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO - NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PELO EMPREGADOR - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - TRABALHO DE LIMPEZA URBANA - EXTERNO E ITINERANTE - GARI - VARRIÇÃO DE RUAS. Nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição da República, é direito do trabalhador a edição de normas que reduzam os riscos inerentes ao trabalho, a fim de que se preserve a saúde,

**PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021**

que é imanente não só ao empregado, mas a todo o ser humano. Dando cumprimento ao dever estabelecido pelo legislador constitucional, a CLT, em seu art. 157, I, determinou que cabe ao empregador zelar pela observância das normas relativas à segurança e à medicina do trabalho - dever que é detalhado nas normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho. Nesse passo, com bem pontuado no julgado da 3ª Turma desta Corte (RR-111800-50.2012.5.17.0151 , Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, DEJT de 20/2/2015), a Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, possui regras que podem e devem ser aplicadas aos trabalhadores que exercem atividade de limpeza urbana, pois não excluem do seu espectro normativo aqueles que desempenham atividade externa e itinerante, como no caso dos autos, que se trata de empregado que exercia a função de operador de máquina costal, fazendo a roçagem das vias públicas. A interpretação conjugada do mencionado acervo de normas não leva a outra conclusão, senão a de que o trabalhador faz jus a um ambiente laboral que preserve sua integridade física e mental contra os males que podem decorrer do dispêndio de energia humana em prol do tomador dos serviços - mesmo os trabalhadores que desempenham atividade externa e itinerante como no caso do autor, que exercia atividade externa. Na hipótese em exame, verifica-se o descaso do empregador com a saúde de seus trabalhadores, ao não disponibilizar instalações sanitárias. Não se diga que o empregador não ostenta condições financeiras para fornecer a devida higiene e saúde aos seus empregados, pois, tratando-se de risco do empreendimento, por força do art. 2º da CLT, cabe ao tomador dos serviços a sua assunção. Nessa quadra, não pairam dúvidas de que o estabelecimento de meio ambiente de trabalho saudável é condição necessária ao tratamento digno do empregado. De fato, o trabalhador não se equipara aos demais fatores de produção, pois o atributo da dignidade da pessoa humana o singulariza em relação a tudo que existe ao seu redor, não permitindo, pois, o seu descarte, pela negligência com os seus direitos indisponíveis (vida e saúde, por exemplo), mormente em situações em que o seu trabalho afigura-se proveitoso ao empreendimento alheio. Dessa forma, retomando a lição de Maria Celina Bodin de Moraes, constatada a violação do princípio da dignidade humana do trabalhador, o direito à reparação dos danos morais é apenas consequência. Logo, mostra-se adequada a fixação de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, a fim de compensar a afronta ao direito da personalidade sobre o qual incidiu o comportamento culposos lato sensu do agente causador do dano. Recuso de embargos conhecido e desprovido" (E-Ag-RR-1152-59.2017.5.09.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/08/2020).

**PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021**

Subseção: Destaque-se, ademais, o seguinte precedente da referida

**"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS, LOCAIS APROPRIADOS PARA ALIMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. CONFIGURAÇÃO.** Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de condições degradantes a que foi submetido trabalhador ativo na coleta de lixo sem condições adequadas para fazer refeições e satisfazer as necessidades fisiológicas (ausência de refeitórios e sanitários) e sem fornecimento de água potável durante o labor. A pessoa humana é objeto de proteção do ordenamento jurídico, sendo detentora de direitos que lhe permitam uma existência digna, própria de um ser humano, devendo ser tratado como um fim em si mesmo, sem atuar como instrumento (meio) para alcançar qualquer outro objetivo, a fim de conferir máxima efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Declaração de Filadélfia (Anexo, item II, letra "a"), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos I, V e VI) - ambas ratificadas pelo Brasil - bem como na Constituição Federal da República Federativa do Brasil (artigo 3º, inciso III). Importante salientar que a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos individuais do cidadão, assegura que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante e, no seu artigo 170, caput, erige o trabalho humano como fundamento da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna. Hodiernamente, não se discute mais que os direitos fundamentais são dotados de eficácia horizontal, devendo ser observados, também, nas relações privadas, no que se inclui as relações trabalhistas. Portanto, competia à reclamada empreender todos os esforços necessários para garantir a segurança e higiene dos trabalhadores no desempenho da atividade laboral, nos termos em que determina o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, uma vez que a responsabilidade pela adequação dos procedimentos e pela segurança e higiene do ambiente de trabalho é da empresa, e não dos prestadores de serviços que nela atuam, conforme disposto no artigo 2º, caput, da CLT. Além disso, nos termos do artigo 7º, alínea "b", do Pacto dos Direitos Sociais e Econômicos e Culturais - ratificado pelo Brasil -, os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem a higiene no trabalho. Ainda, conforme o artigo 157 da CLT, compete ao empregador assegurar ambiente de trabalho adequado aos trabalhadores, tomando as devidas medidas preventivas contra acidentes de trabalho, de modo que zele pela segurança e higiene no local de trabalho. Ademais, o artigo 200, inciso IV, da CLT dispõe que cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de saúde e medicina do trabalho, tendo em vista

**PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021**

as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre higiene nos locais de trabalho, refeitórios e fornecimento de água potável. A Norma Regulamentadora nº 24, que fixa normas visando à garantia de condições sanitárias e de alimentação minimamente razoáveis, prescreve a obrigação das empresas de proporcionar banheiros, sanitários e água potável a seus empregados. A jurisprudência desta Corte superior tem adotado entendimento de que a NR nº 24 do antigo Ministério do Trabalho e Emprego é aplicável aos trabalhadores que realizam atividade externa de limpeza urbana, pois não exclui da sua abrangência aqueles que realizam atividade externa e itinerante. Ressalta-se que é do empregador o risco do empreendimento, conforme se observa do artigo 2º, caput, da CLT, razão pela qual cabe a ele arcar com os custos inerentes à sua atividade empresarial, no que se incluem, indubitavelmente, aqueles relativos ao dever de manter um meio ambiente de trabalho saudável e higiênico, preservando a dignidade dos seus empregados. Nota-se que, no caso, a reclamada não cuidou de providenciar o acesso do empregado a banheiros públicos e a instalações sanitárias adequadas, evidenciando o descaso e o desrespeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, notadamente o direito à higidez do ambiente de trabalho. Desse modo, é possível identificar a responsabilidade subjetiva da reclamada pela situação degradante a que eram submetidos os trabalhadores que lhe prestavam serviços, na modalidade culposa, nos termos dos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil. No caso, não havia locais apropriados para refeição nem sanitários além de não ter sido fornecida água potável ao reclamante durante o seu labor, o que demonstra a ofensa à sua dignidade, razão pela qual deve ser mantida a decisão da Turma. Embargos conhecidos e desprovidos. (...)" (E-RR-1438-04.2011.5.09.0195, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/09/2019).

Por tais fundamentos, reconheço a **transcendência social** da causa e **conheço** do Recurso de Revista, ante a manifesta afronta aos artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição da República.

**II - MÉRITO****INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LABOR EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.**

Conhecido o Recurso de Revista por violação dos artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição da República, seu provimento é mero corolário.

**Dou provimento** ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença quanto à condenação dos reclamados ao pagamento de indenização por



**PROCESSO Nº TST-RR-12172-73.2017.5.15.0021**

danos morais, inclusive quanto ao montante fixado (R\$ 10.000,00), visto que proporcional ao dano suportado pelo obreiro, e aos critérios de juros da mora e correção monetária – Súmula n.º 439 do Tribunal Superior do Trabalho.

Rearbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento do Agravo de Instrumento quanto ao tema "indenização por danos morais – labor em via pública - ausência de fornecimento de instalações sanitárias", vencida a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda. Acordam, ainda, por maioria, reconhecer a transcendência social da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "indenização por danos morais – labor em via pública - ausência de fornecimento de instalações sanitárias", vencida a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda. Acordam, por fim, também por maioria, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, reconhecer a transcendência social da causa e conhecer do apelo quanto ao tema "indenização por danos morais – labor em via pública - ausência de fornecimento de instalações sanitárias" por afronta aos artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação dos reclamados ao pagamento de indenização por danos morais, inclusive quanto ao montante fixado (R\$ 10.000,00) e aos critérios de juros da mora e correção monetária, vencida a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda. Rearbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00.

Brasília, 15 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LELIO BENTES CORRÊA**  
**Ministro Redator Designado**